



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.001791/00-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.678 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** PASEP  
**Recorrente** AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/06/1995

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Os recursos administrativos apresentados pela recorrente, demonstrando compreensão da descrição dos fatos e enfrentando as imputações que lhe são feitas, afastam a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, não restando caracterizado óbice ao exercício do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n° 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO. RESP 1.112.524-DF. APLICAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. PARECER PGFN/CRJ/n° 2601/2008.

É cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, conforme entendimento do Parecer PGFN/CRJ/n° 2601/2008 e por aplicação da decisão definitiva de mérito do REsp1.112.524/DF, julgado na sistemática do art.543-C do antigo Código de Processo Civil, nos termos do §2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição dos valores discriminados no Anexo I

da Informação Saort/DRF/CGE nº 289/2017 de e-fl. 988, totalizando R\$ 8.431,50 em 31/12/1995, valor este líquido dos já transferidos para o processo 14112.000221/2005-48.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Trata o presente de processo de restituição de PASEP, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande considerou o pedido alcançado pela decadência e afastou a tese da semestralidade, entendendo que as leis que modificaram a Lei Complementar nº 08/70 trataram de prazos de recolhimento.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ em Campo Grande julgou-a improcedente, conforme e-fls. 184/197.

O Acórdão nº 201-75.756, e-fls. 306 e seguintes, afastou a declaração de decadência do pedido de restituição, determinou que a base de cálculo do PASEP seria a soma da receita com as transferências apuradas no sexto anterior e ressaltou o direito de a Fazenda Nacional examinar e conferir os cálculos do pedido de restituição.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial propugnando pelo afastamento da tese da semestralidade, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - negado provimento ao recurso fazendário, conforme Acórdão nº CSRF/02-01.379.

As compensações foram tratados no processo nº 14112.000221/2005-48.

Em cumprimento do acórdão proferido pela CSRF, a DRF/Campo Grande elaborou a Informação nº 0157/2007 de e-fls. 697/699. A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, e-fls. 703, alegando:

1. Anulação da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa em razão do desconhecimento do cálculo efetuado pela autoridade administrativa e necessidade de perícia contábil.

2. A ilegalidade do procedimento efetuado pela autoridade administrativa ao constituir débitos de PASEP anteriores aos períodos alcançados pela homologação tácita e pela decadência e, ainda, realizar compensação de ofício de débitos não confessados nem lançados e que sejam expurgados do encontro de contas os débitos não constituídos.

3. Se mantido o encontro de contas na forma proposta pela autoridade fiscal, que sejam excluídas as multas aplicadas aos débitos.

4. O reconhecimento dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal e constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

5. Quanto às compensações a pedido, que sejam "levadas em consideração nos termos da lei, seja porque antes de 2004 não havia norma que as tornasse inválidas, nulas ou não-declaradas, seja porque há decisão de 2002 favorável à recorrente,...".

Em 30/10/2008, a DRJ proferiu acórdão não conhecendo da manifestação de inconformidade, por incompetência para apreciar liquidação de acórdãos do Conselho de Contribuintes, em face do qual a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo a nulidade da decisão proferida.

A questão foi encaminhada à Coordenação Geral de Tributação - Cosit - a qual emitiu o Parecer 17/2001, determinando que a DRJ analisasse a manifestação de inconformidade.

A Segunda Turma da DRJ em Campo Grande proferiu o Acórdão nº 04-13.302 não conhecendo da impugnação. Inconformada, a recorrente peticionou o que denominou de recurso voluntário, pugnano pela nulidade da decisão de primeira instância e reiterando as demais matérias deduzidas em manifestação de inconformidade.

Por seu turno, a DRF em Campo Grande elaborou o Parecer Saort nº 0280/2010, e-fls. 856 e ss, recebendo a petição como pedido de reconsideração e elaborou o Despacho Decisório de e-fl. 859, mantendo o decidido na Informação nº 0157/2007. Em seguida, após a edição do Parecer Cosit nº 79/2011, os autos foram encaminhados à DRJ para conhecer da manifestação de inconformidade, antes não conhecida.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ em Campo Grande proferiu o Acórdão nº 04-27.428, cuja ementa transcreve-se:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e não havendo neles obscuridade ou falhas, a perícia torna-se desnecessária e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.*

*A administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.*

*COMPENSAÇÕES.*

*A declarações de compensação foram apreciadas, comendo, entretanto, outro processo administrativo que já teve decisão de primeira instância prolatada nesta DRJ.*

*MULTA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL.*

*A multa de mora não pode ser afastada uma vez existir expressa determinação legal quanto à sua aplicação.*

*JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*O sistema de cálculo utilizado está concebido de acordo com a sistemática e os índices adotados pela Receita Federal, tendo sido aprovado pela Coordenação competente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

1. A nulidade da decisão recorrida por ter cerceado seu direito de defesa devido à incompreensão da metodologia utilizada para o cálculo dos índices de correção e indeferimento de perícia contábil ou, alternativamente, a realização de perícia contábil;
2. Que a autoridade fiscal constituiu débitos de PASEP após os prazos decadenciais dispostos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN;
3. Que seja reconhecida a homologação tácita dos valores pagos entre 1988 e 1995 relativamente ao PASEP e expurgados do encontro de contas os valores indicados como créditos tributários em aberto, mas que não foram objeto de lançamento regular;
4. Pede que os cálculos sejam feitos de acordo com as planilhas apresentadas pela recorrente, adotando os expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.
5. A apreciação das alegações relativas à decisão de considerar as compensações que formaram os autos de nº 14112.000221/2005-48 como não formuladas.

Na sessão de 26/04/2017, esta turma, em outra composição, converteu o julgamento em diligência para:

*1. Refazer o demonstrativo de vinculações auditadas e demonstrativo de amortizações (e-fls. 521 a 663), mantendo-se a apuração das bases de cálculo e dos valores devidos de PASEP já calculados (demonstrativos de e-fls. 514/520) e as vinculações diretas de cada fato gerador com o correspondente Darf, mas desconsiderando a vinculação de saldos de Darfs com saldos devedores de períodos posteriores não constituídos, nem compensados pela recorrente em sua contabilidade ou DCTF, acostando aos autos os documentos que comprovem a constituição dos referidos débitos mediante confissão de dívida ou lançamento de ofício, ou que comprovem a sua extinção mediante compensação realizada pela recorrente;*

2. Dos novos saldos credores remanescentes, se porventura surgirem, deverão incidir, se for o caso, os expurgos inflacionários;

3. Informar para cada período, os índices de conversão e atualização, incluindo neste demonstrativo os expurgos inflacionários;

Em cumprimento da diligência, foi elaborada a Informação Fiscal nº 289/2017, e-fls. 978/989, com as seguintes considerações:

a) O pedido de restituição não decorreu de nenhuma decisão judicial e que há decisões neste Conselho contrárias ao reconhecimento dos expurgos inflacionários sem medida judicial, razão pela qual a Delegacia produziu dois relatórios, um considerando os expurgos inflacionários e outro, de acordo com a Norma de Execução Conjunta Cosar/Cosit nº 08/1997, para atender a qualquer decisão sobre a matéria;

b) Não houve abatimentos/compensações, conforme transcrição do excerto do relatório:

*"10. No entendimento desta Delegacia, **não houve abatimentos/compensações em face de eventual recolhimento a menor do contribuinte no período ora buscado de repetição. Na verdade, o que houve foi o encontro dos débitos apurados nos moldes da LC nº 08/70 (que tinha base de cálculo diferente dos Decretos-leis e, ainda, no ano-calendário de 1988, vencimentos diferentes dos Decretos-Leis, podendo gerar débitos maiores ou menores que os Decretos-Leis) com todos os pagamentos realizados no período de vigência dos Decretos-Leis para quantificação dos valores a restituir, já que a contribuição em nenhum momento deixou de ser devida. O que foi julgado inconstitucional foram as alterações na sistemática de apuração e cobrança do Pasep e não a própria contribuição, que no período de questão, para o levantamento de suposto indébito, deve ser apurada pela sistemática da LC nº 08/70 e subtraída do montante a restituir. Foram apurados os débitos mensais, aos quais foram (dentro de um critério) alocados os pagamentos dos respectivos períodos de apuração, levando em conta a intenção do contribuinte (pois, como já dito, com a introdução dos Decretos-Leis os vencimentos do tributo nem sempre coincidiam com os vencimentos da LC 08/70 – principalmente no ano de 1988). Em seguida, os saldos mensais remanescentes de pagamentos e de débitos foram alocados entre si pelo critério de antiguidade: o saldo de pagamento mais antigo foi alocado com o saldo de débito mais antigo. Esse foi o entendimento desta Delegacia, mantido pela Delegacia de Julgamento. Essa é a razão pela qual não há nos autos documentos que comprovem a constituição dos referidos débitos mediante confissão de dívida ou lançamento de ofício."***

c) O processo de compensação 14112.000221/2005-48 trata dos pedidos de compensação/declarações de compensação entregues no período de 14/01/2002 a 15/08/2005 e sobre tal processo teceu as seguintes considerações:

*"11.1 Em 09/05/07, contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento. Por meio do Acórdão nº 04-13303-2ª Turma da DRJ/CGE, a Delegacia de Julgamento assim decidiu: a) não conhecer da manifestação de inconformidade no que diz respeito ao pedido de compensação apresentado em 14/01/2002 (PA 12/01) e às Dcomp's apresentadas no período entre 04/02/05 a 15/08/05 (PA's 12/04 A 07/05); b) não-homologar as compensações declaradas entre 14/10/02 a 13/08/03 (PA's 09/02 a 07/03); c) homologar as compensações declaradas entre 12/09/03 a 13/12/04 (PA's 08/03 a 11/04). Contribuinte foi cientificado dessa decisão em 29/03/2010 .*

*11.2 De forma a cumprir a decisão da DRJ, no que diz respeito às compensações por ela homologadas (alínea "c" do item 11.1 acima), efetivou-se nos sistemas a compensação com a utilização de parte do crédito reconhecido neste processo (fls. 976/977). Assim sendo, os **débitos dos períodos de apuração de agosto de 2003 a novembro de 2004** foram compensados nos termos da decisão da DRJ. Os pagamentos utilizados na compensação constam dos Anexos I e II desta Informação e da Tabela 3 abaixo. Os débitos efetivamente compensados constam de cópia de documento extraído daquele processo (fls. 977).*

*11.3 Em 12/04/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF. Esse recurso abrange os débitos dos PA's 12/01; 09/02 a 07/03; e 12/04 a 07/05 (a pendência está restrita tão-somente à compensação ou não de tais débitos com utilização de crédito remanescente deste processo). **Em 27/05/10, o processo foi encaminhado ao CARF e lá se encontra para análise do referido recurso. Caso o CARF decida pela homologação da compensação de tais débitos, essa homologação será feita até o limite de crédito remanescente reconhecido neste processo.**"*

d) Teceu as seguintes considerações sobre a apuração das tabelas de atualização:

*"13. Com exceção do período de apuração de 11/90 (vide item 13.6 abaixo), não é necessário efetuar outro demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos, pois do demonstrativo que consta às e-fls. 521/541 e 553/663 é possível obter os dados solicitados na presente diligência, quais sejam:*

*13.1 manutenção das bases de cálculo e dos valores devidos de PASEP já calculados (demonstrativos de e-fls. 514 a 520);*

*13.2 manutenção da vinculação direta de cada fato gerador com o correspondente Darf;*

*13.3 desconsideração das vinculações de saldos de Darfs com saldos devedores de outros períodos de apuração;*

*13.4 dos novos saldos credores remanescentes, excluir os saldos das e-fls. 527/529 e 533 já transferidos ao processo 14112.000221/2005-48;*

*13.5 definição dos novos valores originais líquidos, atualizados até 31/12/95, com os expurgos inflacionários.*

*13.6 apenas para o período de apuração de novembro de 1990, foi necessário fazer um complemento no cálculo, que consta às e-fls. 972/975.*

Feitas as considerações acima, a autoridade fiscal elaborou dois anexos, utilizando os demonstrativos de e-fls. 521/541 e 553/663, mantendo as bases de cálculo e os valores devidos de Pasep, realizando a vinculação direta de cada fato gerador com o correspondente Darf, desconsiderando as vinculações de saldos devedores de outros períodos e excluindo os saldos credores já transferidos para o processo nº 14112.000221/2005-48.

Para elaboração do Anexo I (e-fl. 988), foram considerados os expurgos inflacionários de acordo com a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da justiça Federal, de 02/07/2007, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008. Já para elaboração do Anexo II (e-fl. 989) foram considerados apenas os índices da Norma de Execução Conjunta Cosar/Cosit nº 08/97, sem os expurgos inflacionários.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente apresentou manifestação, aduzindo que na apuração dos valores devidos, o Fisco não poderia adotar as regras constantes da LC 08/1970 e que deveriam ser aplicados os expurgos inflacionários, conforme decidido na resolução. Pugnou pela aplicação da alíquota de 0,65% e não a de 0,80% e que no processo de compensação incidiu a multa de mora de 20% sobre os débitos compensados.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Concluída a diligência requerida, retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

Preliminarmente, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por ter o despacho decisório não informado com clareza a metodologia utilizada nem a decisão ter provido o pedido de perícia contábil.

Quanto ao cálculo, verifica-se que nas e-fls. 514 a 520 consta a apuração das bases de cálculo, de acordo com a semestralidade decidida no acórdão da CSRF. Nas e-fls. 521 a 541 consta o Demonstrativo de Vinculações dos Pagamentos e um Demonstrativo Resumo das Vinculações nas e-fls. 542 a 552. O Demonstrativo de Amortizações nas e-fls. 553 a 663.

Pelo conteúdo do recurso, verifica-se que a recorrente contestou a não inclusão dos expurgos inflacionários, bem como a comparação dos pagamentos efetuados com bases de cálculo, supostamente não declaradas, nem lançadas de ofício, bem como contestou a

compensação de saldos de Darfs de determinados períodos com saldos de débitos de períodos posteriores, considerados pela recorrente como "encontro de contas" com débitos não regularmente constituídos.

Assim, a recorrente demonstrou compreender a metodologia dos cálculos efetuados, bem como os contestou naquilo que efetivamente divergiu, ou seja, a reconstituição dos valores devidos a partir de sua escrituração contábil, a compensação de ofício efetuada pelo encontro de contas e a não consideração dos expurgos inflacionários.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

Prosseguindo, propugnou pela decadência de a autoridade fiscal constituir créditos tributários após o transcurso do prazo decadencial e a impossibilidade de realização de encontro de contas de créditos não regularmente constituídos.

Quanto à alegação de decadência, pontue-se que a efetivação da restituição e das compensações pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, nos termos do art. 170 do CTN. A análise deste direito creditório é prerrogativa da Administração Tributária e não configura lançamento de ofício, mas procedimento para aferir a certeza e liquidez do indébito pleiteado. Ressalta-se que a verificação da condição de o pagamento ser indevido ou a maior implica a comparação entre o valor recolhido e o valor devido relativo ao fato gerador, como prevê o artigo 165 do CTN, reproduzido no §1º do artigo 1º da IN SRF nº 67/1992:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*IN SRF nº 67/1992:*

*Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.*

*§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos e contribuições federais, quando efetuados por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Frise-se que a recorrente efetuou um recolhimento antecipado, o qual consiste na atividade a que se refere o artigo 150 do CTN, portanto, lançamento tributário por homologação, homologação esta atividade privativa da Administração Fazendária.

Decorre que compete à Administração definir do pagamento antecipado o que é passível de homologação e o que é indébito tributário, a partir da verificação da ocorrência do fato gerador, da matéria tributável, da base de cálculo e do tributo devido, de acordo com as disposições legais e a natureza e circunstâncias materiais do fato gerador, apuráveis em sua documentação fiscal e contábil. Apurando que parte do pagamento antecipado é homologável, pela existência do tributo devido correspondente, configurado já está o lançamento pelo pagamento antecipado, sendo desnecessário o lançamento de ofício.

Conclui-se, pois, que o procedimento de se determinar o montante de pagamento indevido pela comparação entre o valor devido apurado na documentação fiscal e contábil com o Darf recolhido dispensa lançamento de ofício, a uma, por consistir em prerrogativa da Administração Tributária decorrente da disposição do artigo 170 do CTN quanto à liquidez e certeza do direito creditório, e, a duas, porque na situação específica já houve o lançamento tributário por homologação nos termos do artigo 150, §4º do CTN. Afasta-se, assim, esta alegação de decadência.

Concernente à alegação do encontro de contas realizado irregularmente pela autoridade administrativa, razão cabe à recorrente. Verifica-se no "Demonstrativo de Vínculações Auditadas de Pagamentos", e-fls. 521 e ss, que vários saldos de Darfs foram alocados em períodos subseqüentes, com a indicação no demonstrativo de "compensação com DARF".

Como já dito, o valor a ser restituído deve ser a diferença positiva entre o recolhimento e o valor devido, independentemente de este valor devido ter sido confessado ou lançado de ofício, pois o próprio pagamento configura lançamento por homologação, portanto, crédito tributário já constituído, sendo desnecessário novo lançamento.

Entretanto, para os períodos em que o recolhimento for inexistente ou inferior ao valor apurado, a diferença deveria ter sido objeto de lançamento de ofício, exceto no caso de o crédito tributário estar constituído mediante confissão de dívida, ou ainda, exceto na hipótese de a recorrente ter realizado a compensação por conta própria nos termos da IN SRF nº 67/1992, artigo 2º.

Ocorre que o relatório fiscal da diligência confirmou que tais débitos não foram confessados ou constituídos, embora tenha alegado que o procedimento não se trata de compensações, mas sim de encontro entre saldos mais antigos de créditos com saldos mais antigos de débitos. Tal justificativa não prospera, pois o demonstrativo é evidente ao imputar saldos de crédito a fatos geradores posteriores. A Informação nº 0157/2007 confirma o referido procedimento, ao expor a metodologia do cálculo, conforme excerto abaixo (e-fl. 698):

*"8. O aplicativo CTSJ - Crédito Tributário Sub Júdice -, Versão 1.07.4.37 - RI, homologado pela Receita Federal para cálculos relativos ao PIS, foi alimentado com as bases de cálculo mensais do PASEP e os pagamentos, assim, conforme extratos em anexo (fls.443/588), foram apurados os débitos mensais, que foram compensados com os pagamentos dos **respectivos** períodos de apuração, em seguida, os saldos mensais remanescentes de pagamentos e débitos foram compensados entre si pelo critério de antiguidade: o saldo de pagamento mais antigo foi compensado com o saldo de débito mais antigo, resultando em saldo zero de débito e 49 saldos credores em moeda original, quais sejam:"*

O procedimento nada mais é que compensação realizada de ofício, pois, conforme confirmado pela diligência, tais saldos devedores não foram constituídos mediante lançamento ou confessados ou compensados pela recorrente em sua contabilidade. Assim, em 2007, efetuou-se compensação de ofício, extinguindo débitos não constituídos relativos a períodos de 01/1989 a 12/1995, os quais, obviamente, já estavam extintos por decadência, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN.

Frise-se que a situação jurídica é distinta do encontro algébrico entre débito e pagamento antecipado do próprio fato gerador, pois neste caso o débito está constituído pelo lançamento por homologação do pagamento e não há que se falar em decadência, como já analisado anteriormente.

Quanto aos expurgos inflacionários, reproduzo voto proferido Acórdão nº 3302-002.163, de lavra da ilustre Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

*"É sabido que a Fazenda Nacional sempre manifestou-se ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, defendendo que somente seria possível, para este fim, a utilização de índices legalmente estatuídos e, neste sentido, foram inúmeras as decisões administrativas de 1ª instância de julgamento.*

*Todavia, encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento diverso no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção*

*monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.*

*Exatamente neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais n.ºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62-A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial nº 1.112.524/DF se transcreve a seguir:*

*Recurso Especial nº 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/00421318 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010):*

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ*

25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x)

*UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

*5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

*6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:*

*"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).*

*7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados*

*pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008. 10 Tal Parecer e Ato Declaratório emitidos na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, igualmente respaldam a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea “a” do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF). 1 Registre-se que esta matéria inclusive já foi objeto de apreciação pela egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 930300.248, de 21/10/2009, que mudou o sentido da jurisprudência administrativa em favor dos contribuintes, da lavra do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.”*

Como destacado no voto acima proferido, a questão foi submetida à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), cuja decisão deve ser reproduzida nas decisões deste Conselho, a teor do §2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF<sup>1</sup>.

Destaca-se, ainda, que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 já havia disposto sobre a matéria (o que culminou no Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10/2008), concluindo nos seguintes termos,:

*“Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

#### IV

*19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos*

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

*econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”*

Esposando entendimento contrário, a autoridade fiscal alertou que a recorrente não possuía medida judicial e transcreveu acórdãos proferidos por este Conselho que decidiram pela impossibilidade de aplicação dos expurgos, sem medida judicial que o determinasse. A alegação da autoridade fiscal também não merece prosperar, pois as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ sob a sistemática do artigo 543-C do antigo CPC devem ser reproduzidas nos julgamentos no âmbito do CARF, independentemente de existência de provimento judicial específico para o contribuinte. Pontue-se, ainda, que os dois acórdãos mencionados não mencionaram a existência do repetitivo julgado pelo STJ.

Registre-se que recentes decisões da CSRF referendaram tal entendimento:

Acórdão n.º 9303-003.096:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992 FINSOCIAL.  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*A partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido Concernente às alegações quanto aos pedidos de compensação, com razão a decisão recorrida, uma vez que não há pedidos de compensação formulados neste processo, mas apenas pedido de restituição, consistindo a alegação estranha a este processo, da qual não se conhece.*

Acórdão n.º 9303-003.282:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990  
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL  
RECONHECIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL. CÁLCULO. EX  
PURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*No presente caso, em razão de expressa previsão em decisão judicial de que os créditos reconhecidos deveriam ser atualizados plenamente, afigura-se devida a atualização monetária. Além disso, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal. Aplicação do entendimento do E. STJ externado no REsp 1112524/DF, julgado na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, com base na Súmula 62A do CARF.  
Recurso Especial do Procurador Negado.*

Acórdão n.º 9900-000.860:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Exercício: 1996 COMPENSAÇÃO EXPURGOS  
INFLACIONÁRIOS A correção de indêbitos tributários  
relativos a março, abril e maio de 1990 deve levar em conta os  
índices já pacificados pela jurisprudência, não contemplados na  
Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.  
Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional negado.*

Assim, devem ser aplicados os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da justiça Federal, de 02/07/2007, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008.

De seu turno, a recorrente alegou a aplicação dos expurgos, já acima delineada, e da alíquota de 0,65% ao contrário da alíquota de 0,80% sobre a base de cálculo para apuração dos valores devidos. Quanto a esta última alegação, sem razão a recorrente. Salienta-se que a discussão aqui travada refere-se apenas à liquidação do Acórdão nº 201-75.7562-01.770 e CSRF/02-01.379, sendo que o primeiro já delimitara a matéria de mérito, de acordo com a ementa abaixo:

*PIS/PASEP - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO — Nos pedidos de restituição de PIS/PASEP recolhido com base nos Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 08/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. SEMESTRALIDADE - MUDANÇAS DAS LEIS COMPLEMENTARES MS 07/70 E 08/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - Com a retirada do mundo jurídico dos DecretosLeis n's 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS, e da Lei Complementar nº 08/70 e do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP. Quanto ao PIS, a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Já em relação ao PASEP, a contribuição será calculada, em cada mês, com base nas receitas e nas transferências apuradas no sexto mês anterior, nos termos do art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26.12.72. Tais regras mantiveram-se incólumes até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês e a do PASEP o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. CÁLCULOS — Nos pedidos de restituição, cabe à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos apresentados pelo contribuinte, em especial referentes às bases de cálculo e alíquotas correspondentes. Recurso provido.*

O cálculo efetuado pelo Informação nº 0157/2007 aplicou corretamente a alíquota de 0,80% (à exceção do ano de 1.989, cuja alíquota foi de 0,35%), prevista no artigo 3º da LC 08/1970 e artigo 8º do Decreto nº 71.618/1972, transcritos abaixo:

*LC nº 08/1970:*

*Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.*

*Decreto nº 71.618/1972:*

*Art. 8º A contribuição das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios corresponderá à aplicação sobre suas receitas operacionais e transferências recebidas através dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios dos seguintes percentuais:*

*I - 0,4% (quatro décimos por cento), nas contribuições devidas de 1 de julho de 1971 a 31 de dezembro do mesmo ano;*

*II - 0,6% (seis décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1972;*

*III - 0,8% (oito décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1973 e nos subseqüentes.*

Portanto, não afasta-se a pretensão da recorrente.

Por fim, é improcedente o pedido para apreciação das alegações relativas às compensações tratadas no processo nº 14112.000221/2005-48, posto que nesse processo é que devem ser travadas as discussões concernentes às eventuais não homologações das referidas compensações. Aqui, está sendo tratado apenas a definição do *quantum* a ser restituído. Aliás, como informado pela autoridade fiscal, aquele processo está em julgamento de recurso voluntário no CARF, tendo sido proferida a Resolução nº 3402-001.254, determinando seu sobrestamento até que esta diligência estivesse concluída. Destarte, é evidente que a recorrente está discutindo administrativamente o litígio acerca das compensações não homologadas naqueles autos.

Diante do exposto, voto para conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição dos valores discriminados no Anexo I da Informação Saort/DRF/CGE nº 289/2017 de e-fl. 988, totalizando R\$ 8.431,50 em 31/12/1995, valor este líquido dos já transferidos para o processo 14112.000221/2005-48, conforme explicação da autoridade fiscal.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10140.001791/00-81  
Acórdão n.º **3302-005.678**

**S3-C3T2**  
Fl. 1.075

---